



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002396/00-12
Recurso nº 172.731
Resolução nº **1202-00.065 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes BARCLAYS INTERNATIONAL BRASIL LTDA (incorporada por Banco Barclays S.A.CNPJ n. 61.146.577/0001-09)
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Eduardo Martins Neiva Monteiro. Ausente justificadamente o conselheiro Nelson Lósso Filho, que foi substituído pelo conselheiro suplente Eduardo Martins Neiva Monteiro. Presidiu o julgamento o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, vice-presidente da Turma.

Relatório

A contribuinte foi atuada por dedução indevida de despesas no total de R\$ 2.881.305,33 e por omissão de receitas financeiras no valor de R\$ 603.374,12

Após a realização de diligência, a fiscalização concluiu pela inexistência de omissão de receitas financeiras (item 2 da autuação). Portanto, na decisão de 1ª Instância foi cancelado o item 2 do auto de infração, sendo exonerado o valor de R\$ 661.243,05 (fl. 418).

Restou incólume, entretanto, o lançamento relativo a “Custos ou despesas não comprovadas – Glosa de despesas”

A fiscalização considerou como despesas não necessárias dois montantes de valores: (i) o primeiro decorrente da cessão de crédito para o Banco SRL S/A, no importe de R\$ 1.813.340,00 e (ii) o segundo, decorrente da cessão de créditos para diversas empresas, no importe de R\$ 1.067.965,33.

Nos termos do “Relatório de Instrução Processual” (fls. 385 a 390):

Com relação ao segundo montante (R\$ 1.067.965,33), o contribuinte argui que a fiscalização “misturou indevidamente os valores na glosa” e apresentou em sua defesa o demonstrativo de fls. 235 bem como a planilha F64, fls. 268.

No demonstrativo, o contribuinte segregou as despesas referentes aos sete contratos apresentados (amostra), cujo montante importou em R\$ 671.816,00 daqueles que não foram apresentados à fiscalização (não estavam na amostra), cujo montante importou em R\$ 396.149,33.

Ora, o fato da fiscalização desconsiderar a totalidade dos valores não implica em mistura de valores, pois se o histórico do lançamento contábil está a indicar “apopr. juros cessão crédito” e também “apopr. encargo cessão crédito”, e considerando que as despesas de cessão de crédito não obedecem, conforme já explanado, ao comando do art. 242 do RIR/94, nada mais lógico que os valores relacionados a estes lançamentos sejam glosados pela fiscalização.

Além disso, a escrituração mantida pelo contribuinte permite constatar que os demais valores tributados tratam-se de outros contratos de cessão de crédito firmados com BASF e com Cia. Bras. Distribuição.

No que se refere ao valor de R\$ 105.000,00 que foi devidamente contabilizado como receita, o contribuinte alega que a fiscalização “sequer se deu conta de que no mês de maio de 1995 aquela variação foi positiva.

De fato, referido valor não foi considerado pela fiscalização por ser considerada **receita**, e conforme já salientamos, o escopo do item **Despesas Contabilizadas Indevidamente** foi o de **despesa** contabilizada na conta 8195010.0000.0. Encargos s/ Cessão de Crédito, por não atender ao estabelecido no art. 242 do RIR/94.

Relativamente às planilhas apresentadas em sua defesa, referenciadas como F60, F61, F63 e F64, verificamos que:

a) Planilha F61:

Na referida planilha podemos verificar as despesas contabilizadas na conta 8195010.0000.0 Encargos s/ Cessão de Créditos, pela cessão com coobrigação para o Banco SRL, conforme os seguintes valores:

a1) despesas de juros no importe de R\$ 773.840,00 representada pelo somatório da coluna (A);

a2) despesa de variação cambial no importe de R\$ 1.039.500,00, representada pelo somatório da coluna (B) excluída a parcela de R\$ 105.000,00, que se refere a receita e não a despesa;

Assim, o total da despesa contabilizada na referida conta é de 773.840,00 + 1.039.500,00 = R\$ 1.813.340,00.

Note que, o próprio contribuinte, ao contabilizar a deflação por variação cambial de R\$ 105.000,00 o fez corretamente na conta de receita 7195031.6000.0 Deflação – Operações de Créditos Cedidas.

Portanto, totalmente cabível a glosa de R\$ 1.813.340,00 por não atender as disposições do **art. 242 do RIR/94**.

b) Planilha F64:

Nesta planilha verifica-se que as despesas de variação cambial pela cessão com coobrigação dos sete contratos onde figuram como cessionários Commerce, Iochpe, Coemsa, Inpacel, Basf, Riocell e Commerce apresentou somatório de R\$ 671.816,00 conforme a coluna (D), e que teve seus valores contabilizados na conta 8195010.0000.0 Encargo s/ Cessão Créditos;

Na coluna (C) foram discriminados os valores de deflação por variação cambial contabilizados na conta de receita 7195031.6000.0 Deflação – Operações Créd. Cedidas;

Assim, a coluna que lhe antecede, e que foi intitulada de “Despesa de Var. Cambial” nada mais é que o encontro dos valores projetados nas colunas (C) e (D);

Esta planilha apresenta apenas parte dos valores de despesas glosadas pela fiscalização sendo as demais despesas oriundas de outros contratos em que figuram como cessionários as empresas BASF e Cia. Bras. Distribuição.

O objetivo do impugnante ao apresentar esta planilha foi demonstrar o que foi contabilizado pela cessão das export notes, bem assim demonstrar o resultado líquido pela cessão dos contratos que faziam parte da amostra;

Entretanto, como já enfatizado, as despesas não atendem ao disposto no **art. 242 do RIR/94**.

c) Planilha F63

Nesta planilha, conforme observado pela fiscalização no item 1.1.6 do Termo de Verificação Fiscal nº. 02, verificam-se as despesas de variação cambial contabilizadas na conta 8199930.5000.0 Encargos s/ Títulos a Pagar, discriminado na coluna (A), bem como as despesas pela deflação de variação cambial contabilizadas na conta 8196000.4000.0 Deflação – Créditos Adquiridos, conforme coluna (E).

Também, na planilha, fica descrito as despesas de juros contabilizadas na conta 8195010.0000.0 Encargos s/ Cessão de Crédito, pela aquisição das export notes do emitente Alfred Toepfer;

O objetivo do impugnante ao apresentar esta planilha foi demonstrar o que foi contabilizado pela aquisição das export notes, bem assim demonstrar o resultado líquido pela **aquisição** dos contratos que faziam parte da amostra.

d) Planilha F60

Com esta planilha o impugnante objetiva demonstrar os **juros pagos pela aquisição** das export notes e os **juros auferidos pela cessão** dos mesmos, donde apura o resultado líquido com os juros;

Note que, o contribuinte adotou como data para a apuração do resultado aquela da aquisição das export notes evitando, por coerência, a influência da variação cambial sobre os juros;

O fato da receita de juros, no valor de R\$ 590.983,68 ser diferente daquela apresentada na coluna (A) da planilha F64, que indica R\$ 603.373,39, deve-se ao fato de que, no primeiro, a receita de juros foi calculada utilizando-se a cotação do dólar da cessão das export notes, não sendo apurada, portanto, sobre o principal corrigido pela variação cambial.

A conclusão do Relatório Processual está abaixo transcrita:

Pelo que foi exposto neste Relatório de Instrução Processual concluímos pela manutenção integral da autuação constante do item **Despesas Contabilizadas Indevidamente**, referenciados no Termo de Verificação Fiscal nº 02 e formalizado no Processo nº 13808.002396/00-12.

A contribuinte autuada foi intimada a manifestar-se sobre o Termo de Instrução Processual de fls. 385 a 390. Suas alegações, constantes às fls. 391 a 398, estão resumidas a seguir:

- entende a autuada que a glosa das despesas em razão de as mesmas terem sido consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora está equivocada. As operações realizadas pela autuada representam formas de captação de recursos financeiros entre as várias existentes.

- esclarece que no caso de *factoring*, por exemplo, uma empresa cede recebíveis a uma empresa de faturização por valor inferior ao de face, sendo nesse caso o deságio admitido como despesa operacional (Ato Declaratório Normativo – Cosit nº. 51, de 28/09/1994).

- alega que se a empresa, ao invés de captar recursos através de operações de cessão de créditos, houvesse optado por instrumentos tradicionais como contratação de mútuo ou emissão de debêntures, não teria sido alvo de ação fiscal, por serem elas usualmente utilizadas por aqueles que necessitam de recursos.

- palavras da autuada:

Em sendo a essência das operações de cessão de créditos oriundos de “export notes” idêntica à da cessão de quaisquer outros créditos, dedutíveis são os respectivos **encargos incorridos**. Apesar disso, parece claro que no caso dos autos, a Impugnante foi

autuada apenas e tão somente pelo fato de sua escolha ter recaído sobre alternativa mais sofisticada de captação de recursos, com a qual o agente fiscal não estava devidamente familiarizado, levando-o a incorrer no equívoco de qualificar as despesas incorridas como não operacionais.

Nesse ponto, vale acrescentar que ao contrário do que afirma o agente fiscal, as operações envolvendo títulos denominados “export notes” não são típicas de instituições financeiras, mas sim de investidores em geral, sobretudo daqueles que buscam proteção contra os riscos de variação cambial, encontrando-se classificadas como operações de renda fixa pelo art. 730 do atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999.

Ora, se a própria legislação do imposto de renda classificou as operações com “export notes” como operações de renda fixa, então as despesas e encargos incorridos nas cessões de “export notes” devem ter o mesmo tratamento aplicável às cessões de CDBs e de outros títulos de renda fixa, preservando-se assim a uniformidade do sistema e a equanimidade no tratamento fiscal dispensado aos cedentes desses papéis.

Logo, ao glosar as despesas incorridas nessas operações, o agente fiscal autuante acabou por restringir a liberdade de a Impugnante selecionar a modalidade de captação de recursos que julgue ser a mais conveniente, interferindo indevidamente no seu direito de contratar. Mais ainda, estabeleceu odiosa discriminação ao censurar essa alternativa em relação às demais fontes de captação, **sem se dar conta de que em todas elas o objetivo da empresa é um só, qual seja, provê-la de recursos suficientes para manter suas atividades operacionais.**

(...)

... Com efeito, o simples fato de a cessão de créditos representados por títulos denominados “export notes” – modalidade de captação de recursos escolhida pela Impugnante – não estar contemplada em seu objeto social, não implica ineditabilidade dos custos de captação. Pelo contrário, a Impugnante apresentou lucro tributável ao final do exercício fiscalizado, razão pela qual devem ser admitidas como dedutíveis as despesas incorridas para sua obtenção, sob pena de estar-se diante de dois pesos e duas medidas distintas, ou seja, tributando-se o lucro e ignorando-se as despesas incorridas para produzi-lo, resultando em distorção do conceito de renda, e até mesmo do método contábil de emparelhamento de despesas e receitas, pois o que estaria sendo alcançado através do lançamento seria o seu patrimônio, e não o ganho ou lucro.

Resta esclarecer, ainda, que os encargos incorridos pela Impugnante nas operações de cessão de créditos somente poderiam ter sua dedutibilidade contestada se excedessem aos valores normalmente praticados no mercado, e esse não é o caso dos autos, pois o próprio agente lançador não apontou qualquer discrepância nesse sentido.

(...)

Por fim, para que não parem dúvidas no que diz respeito ao contrato firmado entre a Impugnante e o Banco SRL S.A., é importante destacar que a essência da operação realizada com a referida instituição demonstra tratar-se de verdadeiro aluguel de títulos, pois conforme o esclarecido na impugnação de fls., a Impugnante comprava tais papéis a prazo, e os revendia ao Banco SRL S.A também a prazo.

Após a diligência e a correspondente manifestação da contribuinte, em 20 de novembro de 2007 o processo foi julgado pela 5ª. Turma da DRJ/SPO I. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

ENCARGOS NA CESSÃO DE CRÉDITOS. PROVISÃO INDEDUTÍVEL

São indedutíveis apenas as provisões expressamente autorizadas pela legislação fiscal vigente. Exonera-se parcialmente a exigência, por erro na determinação da matéria tributável.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA

Constatada pela fiscalização, após diligência junto à contribuinte, a inexistência de omissão de receita, exonera-se a exigência.

TRIBUTOS REFLEXOS (PIS/Repique e CSLL). DECORRÊNCIA

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento procedente em parte.

Os fundamentos da decisão de 1ª Instância com relação à glosa de despesas estão abaixo transcritos: (fls. 415 a 417)

Inicialmente, cumpre observar que o objeto da glosa não são os encargos eventualmente devidos pela contribuinte ao adquirir créditos (“export notes”) dos exportadores, mas os valores deduzidos ao cedê-los com coobrigação (segundo alegação da contribuinte) ao Banco SRL e a outras empresas (lançados na conta Encargos s/ cessão de Créditos).

(...)

Admitindo a coobrigação da contribuinte perante os cessionários dos créditos, os encargos deveriam ser contabilizados a crédito de uma conta do Passivo e a débito de uma conta de despesa, representativa, na realidade, de uma provisão, indedutível na apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 195, inciso I, e 276 do RIR/94 e do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.689/88 (com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/90), in verbis:

(RIR/94)

“Art. 276. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 3º.)

(...)”

“Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º. § 2º.):

I – os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

(...)

Lei nº. 7.689/88 (com a redação dada pelo artigo 2º. da Lei nº. 8.034/90)

“Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

(...)

3 – adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda.

Correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização dos valores deduzidos pela contribuinte a título de despesas com cessão de crédito com coobrigação.

DOS VALORES GLOSADOS

Passemos, agora, a analisar os valores glosados, contestados pela contribuinte, que alega que:

- com relação à operação com o Banco SRL, a fiscalização não observou que, no mês de maio de 1995, a variação cambial foi positiva, tendo sido contabilizado R\$ 105.000,00 como receita, tendo a fiscalização considerado apenas as despesas (conforme planilha de fl. 256); e

- com relação às operações com as outras empresas, a fiscalização misturou indevidamente valores na glosa, conforme demonstrativo de fl. 235 e planilha F64, de fl. 268 (a contribuinte considera injustificada a glosa de “outras despesas”, no montante de R\$ 396.149,33, por não se referirem a despesas relacionadas às cessões de crédito às empresas citadas às fls. 207 e 208).

Com relação ao montante de R\$ 105.000,00, contabilizado pela contribuinte como receita de variação cambial, entendo que, por se referir a créditos (“export notes”) cedidos com coobrigação ao Banco SRL, deve ser analisado conjuntamente com as despesas correspondentes, devendo ter o mesmo tratamento.

Tendo a contribuinte contabilizado R\$ 1.813.340,00 como despesa, e R\$ 105.000,00 como receita, na realidade apenas o montante de R\$ 1.708.340,00 (valor líquido = R\$ 1.813.340,00 - R\$ 105.000,00) foi indevidamente deduzido como despesa (pelos motivos exposto no item “DO MÉRITO”), devendo ser objeto de glosa.

Dessa forma, há que se restabelecer a glosa no montante de R\$105.000,00.

Com relação às operações com outras empresas, cumpre observar que o objeto da glosa foram, novamente, os valores deduzidos indevidamente como despesas (item 1 da autuação, “Despesas Contabilizadas Indevidamente”), relativos a créditos (“export notes”) cedidos com coobrigação, todos contabilizados na conta 8195010.0000.0 – Encargos s/ cessão de créditos, conforme cópia do Livro Razão (fls. 178 a 182).

Inexiste, no caso, a restrição desejada pela contribuinte de que se glose apenas nos lançamentos em despesas relativos às empresas citadas às fls. 207 e 208 (Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda, Iochpe Maxion S.A, Coemsa Ansaldo

S.A, Inpacel Indústria de Papel Arapoti e Basf S.A). A restrição a essas empresas se deu apenas quanto à análise da contabilização das receitas de juros pactuadas contratualmente (item 2 da autuação, “Omissão de Receitas Financeiras”, a qual, verificou-se, após diligência, ser inexistente), mas não quanto à glosa de valores indevidamente deduzidos como despesas.

Dessa forma, há que se manter integralmente a glosa, no montante de R\$ 1.067.965,33.

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedentes em parte os lançamentos ...

Em razão da exoneração do valor de R\$ 661.243,05 houve recurso de ofício para o extinto Conselho de Contribuintes.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão de 1ª. Instância em 24 de abril de 2008, tendo apresentado seu recurso voluntário em 23 de maio de 2008.

Seus argumentos são no sentido de demonstrar a regularidade da contabilização das despesas e da sua dedutibilidade uma vez que as *export notes* são um produto financeiro e devem observar a mesma sistemática dos CDB's ou outros títulos de renda fixa.

Afirma ser aplicável ao caso o disposto no art. 299 do RIR/99 (correspondente ao art. 242 do RIR/94, indicado pela fiscalização).

Cita também os artigos 373 e 375 do RIR/99 como amparo legal para a dedutibilidade da despesa financeira. Afirma ser a glosa improcedente pois as operações realizadas são usuais e necessárias à manutenção da fonte produtora. Além disso, ressalta “*que a essência das operações de créditos oriundos de export notes é idêntica à da cessão de quaisquer outros créditos, sendo dedutíveis os respectivos encargos incorridos*”.

A recorrente finaliza seu recurso da seguinte forma:

Em que pese a certeza de todos os argumentos que comprovam a lisura dos procedimentos adotados pela Recorrente já estarem amplamente refletidos no presente processo, repise-se que, conforme visto: i) há base legal para o lançamento dos valores referentes às cessões de crédito realizadas; ii) os encargos dessa natureza constituem típicos exemplos de despesas financeiras e, como tais, são plenamente dedutíveis e; iii) despesas e encargos incorridos em cessões de export notes, em atenção à equanimidade no tratamento fiscal, devem ter o mesmo tratamento aplicável aos CDBs e outros títulos de renda fixa.

Requer ao final a procedência do recurso voluntário para cancelar o auto na parte subsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

Analisando as argumentações da contribuinte, verifiquei que as operações foram detalhadamente explicadas como operação de “aluguel de *export notes*”, entretanto, sem a respectiva demonstração contábil. Assim sendo, para que se tenha elementos suficientes para a correta compreensão da operação e verificação da adequação dos lançamentos efetuados e o conseqüente efeito tributário, necessário se faz a realização de diligência, com o objetivo de esclarecer contabilização das operações de *export notes* desde a sua aquisição até o respectivo resgate, demonstrando detalhadamente e com os respectivos registros contábeis todas as receitas bem como as despesas geradas por cada título.

Em seguida, deve, a autoridade fiscalizadora, elaborar o relatório a respeito das informações solicitadas bem como outras que entenda pertinente em face das informações apresentadas pela recorrente. Deverá ser dada ciência à contribuinte, reabrindo-se o prazo para eventuais aditamento ao recurso, devendo os autos retornar, em seguida, à 2ª. Turma da 2ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza